

MANDADO DE SEGURANÇA 0040534-64.2013.4.01.0000/DF

Processo na Origem:

R E L A T O R (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : MARCELO VALADARES RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIAO
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ACAREAÇÃO. TESTEMUNHAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSEVÂNCIA.

I - O procedimento administrativo disciplinar que culminou na demissão do impetrante, processou-se regularmente tendo observado todas as formalidades exigidas pela legislação regente, não havendo falar em ofensa ao princípio do devido processo legal.

II - O fato da comissão processante não ter se utilizado da faculdade do §2º, do art. 158 da Lei 8.112/90, no que se refere à acareação de testemunhas, em nada afeta a legalidade do processo administrativo disciplinar em questão, uma vez que o juízo sobre a necessidade da acareação é exclusivo da autoridade responsável pela direção do inquérito disciplinar (MS 23187, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-03 PP-00534).

III. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do TRF - 1ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de janeiro de 2014.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator)